



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 GABINETE DO PRESIDENTE

Exm^o. Senhor
 Chefe de Secretaria da Assembleia Re-
 gional dos Açores

H O R T A

442

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO

NOSSA REFERÊNCIA
 P^o.20 P.P.

-4. ABR. 1979

ASSUNTO PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL

Para os fins convenientes, junto envio a V. Ex^a. um exem-
 plar da proposta de Decreto Regional sobre "PATRIMÓNIO CULTURAL".

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DE GABINETE

(Eduardo Gil Miranda Cabral)

10/79

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
 ADMITIDO. NUMERE-SE E
 PUBLIQUE-SE
 Baixa à Comissão de Assuntos
Sérias
 9 / 4 / 79
 Para parecer até 20 / 5 / 79
 Presidente

ANEXO: 1 exemplar

CV. CV

ASSEMBLEIA REGIONAL
 AÇORES - 9.ABR.1979
 Entrada N.º 236 Data _____

S.  R.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Submetida à Assembleia Regional.

MJ
27/3/79

PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL

SOBRE

PATRIMÓNIO CULTURAL

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

X

P R E Â M B U L O

Cabe ao Estado, por meio de organismos próprios, garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico e artístico, segundo se lê no artº 66, nº 2, alínea c) da Constituição Política da República Portuguesa.

Incumbindo ao órgão legislativo regional, por força da mesma Constituição e do Decreto-Lei nº 408/78 de 19 de Dezembro, a defesa desses valores que se situem na Região Autónoma dos Açores, haverá assim que criar um corpo legislativo que permita superar as dificuldades inerentes à aplicação da legislação nacional específica, que se afigura assaz dispersa, ultrapassada e ineficaz.

O texto que se segue, pretende apenas ser a primeira peça desse corpo que deverá, posteriormente, agregar a si uma complexa rede de disposições dissuasivas da agressão aos bens culturais e de incentivo à preservação dos mesmos, pois que, há que reconhecer que a fruição dum bem cultural, que se encontra na posse de um particular, por parte de todos quantos o apreciam (uma capela, um solar, etc.), não pode deixar de trazer ao proprietário algum tipo de compensações pelo encargo que a compra ou a herança desse bem lhe acarretou.

Pretende-se com este primeiro articulado assegurar a protecção, sobretudo dos bens imobiliários, os quais se vêem constantemente sujeitos às depreciações da mais diversa ordem, derivada do desinteresse, da ignorância ou da deliberada intenção de destruir, de todos quantos, a nível oficial ou particular, deveriam ter o encargo de vigiar pela sua correcta conservação. Não sabemos até onde é que os bens arquitectónicos do património cultural açoriano resistirão a essa erosão permanente e sistemática. E, não desconhecendo, embora, que, antes de

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

...///...

- 2 -

dum corpo legislativo repressivo, o que urge é uma educação das mentalidades, não se pode esperar que essa evolução intelectual surja, sem que se edifique algo que obste à destruição de tantos testemunhos do passado.

A Região dos Açores, bem tipificada nas suas mais diversas manifestações artísticas, constitui autêntico alfo bre de obras de arte. Da arquitectura civil à cerâmica, da estatuária religiosa à ourivesaria, da arquitectura castren se aos paramentos religiosos, do mobiliário indo-português e europeu à arquitectura religiosa, da talha dourada aos azulejos, é possível encontrar linhas de força definidoras de uma corrente de expressão artística que se desenvolveu nestas ilhas do atlântico, centro de influências que partiram, umas do continente europeu (Lisboa, Flandres), outras do imenso Brasil (Rio Grande do Sul, Minas Gerais).

O diploma que se segue visa exactamente a protecção desse imenso património cultural, não esquecendo o legislador que não só o que é antigo se deve proteger, não só o que aparenta beleza exterior se deve preservar, e nem tudo se deve proteger, só porque é antigo. A quem aplicar a lei, competirá uma reflexão sobre as intenções que nortearam o legislador, a fim de que se obtenham os resultados mais eficazes para a protecção do comum património cultural.

Nestes termos, o Governo Regional no uso da competência que lhe confere a alínea I) do artº 33 do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta de Decreto Regional.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

ARTIGO 1º

O Património Cultural da Região Açores, adiante designado como Património Cultural, é constituído pelo conjunto de bens móveis e imóveis que revistam interesse artístico, architectónico, paisagístico, histórico, etnológico, etnográfico, científico, bibliográfico e arquivístico.

ARTIGO 2º

Cabe ao Governo Regional dos Açores tomar as medidas e promover os trabalhos que tenham por fim enriquecer, manter e conservar o Património Cultural da Região Açores.

ARTIGO 3º

O Governo Regional através do Secretário Regional da Educação e Cultura, promoverá a organização do inventário dos bens do Património Cultural.

ARTIGO 4º

1. Cabe ao Governo Regional, através da Secretaria Regional da Educação e Cultura, promover a classificação dos bens do Património Cultural como bens de interesse público e como valores concelhios.

2. A classificação como bens de interesse público poderá ser proposta por qualquer entidade pública ou privada e será sempre precedida de notificação e audiência de proprietário e de parecer fundamentado do órgão técnico competente da Secretaria Regional da Educação e Cultura.

3. Cabe aos Municípios, através dos seus órgãos próprios, propôr a classificação como valores concelhios de bens que não sejam classificados como de interesse público.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

...///...

- 2 -

4. A classificação será objecto de Resolução de Plenário do Governo Regional, sob proposta do Secretário Regional da Educação e Cultura, e publicada no Jornal Oficial.

ARTIGO 5º

1. Poderão ser classificados como de interesse público os bens móveis e imóveis, individualmente ou em conjunto.

2. Aos imóveis classificados como de interesse público poderá ser atribuído o título de Monumento Regional quando se revistam de interesse artístico ou histórico especialmente relevante para a Região.

3. Poderão ser demarcadas áreas de protecção envolventes dos imóveis classificados, sujeitos aos condicionamentos determinados na respectiva regulamentação.

ARTIGO 6º

1. Os proprietários ou possuidores de bens inventariados ou classificados, ou de bens cuja inventariação se encontra em curso, são obrigados a facultar aos serviços competentes a inspecção dos referidos bens para efeito da sua inventariação e exame do seu estado de conservação.

2. Quando os proprietários ou possuidores dos bens referidos no número anterior, devidamente notificados, se neguem a facultar a inspecção daqueles bens sem justa causa, poderão os serviços competentes recorrer ao Tribunal da Co-

...///...

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

::://... 

- 3 -

marca em que aqueles bens se situam e solicitar deste o arrolamento daqueles bens e demais providências conservatórias que se revelam convenientes.

ARTIGO 7º

1. O proprietário ou possuidor de bens classificados fica obrigado à conservação dos mesmos e ao seu restauro, quando este fôr julgado necessário,

2. Quando o proprietário ou possuidor de bens classificados não possa ou não queira realizar as obras de conservação ou restauro, poderá o Governo Regional substituí-lo compulsivamente na realização das mesmas, suportando os respectivos encargos, os quais ficam a constituir dívida do interessado ao Governo Regional, amortizável no prazo máximo de dez anos e vencendo os juros legais, constituindo-se obrigatoriamente hipotecas naquele valor, quando se trata de imóveis.

3. O Governo Regional, pela Secretaria Regional da Educação e Cultura, poderá determinar, quando necessário à sua conservação ou restauro, a colocação em depósito nas bibliotecas, arquivos ou museus dos bens móveis classificados,

ARTIGO 8º

1. As deliberações das Câmaras Municipais da Região Autónoma dos Açores respeitantes a obras ou licenças para obras em imóveis classificados ou em curso de classificação, ou em áreas envolventes já demarcadas, só se tornarão executórias após despacho favorável do Secretário Regional da Educação e Cultura, proferido no prazo de 30 dias, sob parecer do órgão técnico competente.

...//...

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

...///...

- 4 -

2. Poderão ser embargadas pelos serviços competentes da Secretaria Regional da Educação e Cultura as obras em imóveis classificados ou áreas envolventes que não tenham sido expressamente autorizadas nos termos do número anterior, desde que se verifique efectivo prejuízo dos aspectos estéticos ou históricos cuja protecção motivou a classificação do imóvel.

ARTIGO 9º

O alinhamento em vias públicas que possam prejudicar os bens classificados ou a constituição de quaisquer servidões que possam onerá-los, só serão permitidas mediante autorização por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, sob parecer do órgão técnico competente.

ARTIGO 10º

1. A transferência dentro da Região de bens móveis classificados ou inventariados será obrigatoriamente comunicada aos serviços competentes da Secretaria Regional da Educação e Cultura,

2. A transferência para o exterior da Região de bens móveis classificados ou inventariados, será de ser sempre precedida de autorização formal do Secretário Regional da Educação e Cultura.

ARTIGO 11º

1. A alienação de bens classificados ou em vias de classificação será precedida de autorização do Secretário Regional da Educação e Cultura, por despacho a proferir no prazo de 30 dias.

2. Em todos os casos de alienação de bens classificados o Governo Regional terá sempre o direito de preferên-

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

...///...

- 5 -

ARTIGO 12º

O Governo Regional poderá promover a expropriação por utilidade pública dos imóveis classificados como de interesse público quando o seu proprietário não ofereça as garantias suficientes da sua normal conservação, precedendo despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, sob parecer do órgão técnico competente, ouvido o interessado.

ARTIGO 13º

Quando forem encontrados em terreno público ou particular ou no fundo dos mares, por motivo de obras, escavações ou outros trabalhos, monumentos, ruínas, inscrições, moedas ou objectos de valor cultural, a autoridade policial do concelho ordenará a suspensão dos trabalhos e imediatamente comunicará a ocorrência à Secretaria Regional da Educação e Cultura, a fim de esta tomar as necessárias providências.

ARTIGO 14º

É proibido afixar anúncios cartazes, bem como inscrever palavras, textos ou desenhos de qualquer natureza nos imóveis classificados.

ARTIGO 15º

Aquele que por qualquer meio destruir, danificar ou causar prejuízos em bens classificados como monumento regional, de interesse público ou valor concelhio fica especialmente sujeito às penas dos artigos 472º e 478º do Código Penal e à respectiva indemnização.

...///...

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

...///...

- 6 -

ARTIGO 16º

Aquele que por qualquer meio praticar actos que contrariem o disposto neste decreto e que não estejam abrangidos pelo Código Penal ou por outra lei penal fica sujeito a multa de 500\$00 a 100 000\$00, conforme a gravidade do acto, aplicada por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura.

ARTIGO 17º

Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente diploma sobre a protecção e conservação do Património Cultural da Região, será aplicada a lei geral do País quanto a Monumentos Nacionais e Obras de Arte.

ARTIGO 18º

O Governo Regional publicará os regulamentos que julgar necessários à completa execução do presente diploma.

